



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.373 - SP (2011/0097498-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALFREDO CARLOS LOPEZ FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. RETORNO AO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIACÃO DO TEMA.

1. A existência de recurso próprio não impede a impetração do *writ*, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento de flagrante ilegalidade e de lesão à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do HC n. 0581872-34.2010.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* mas, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.373 - SP (2011/0097498-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alfredo Carlos Lopez Filho**, apontando-se como autoridade coatora a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a inicial do HC n. 0581872-34.2010.8.26.0000, lá impetrado (fls. 10/13):

Habeas Corpus. Impetração contra a decisão que indeferiu pedido de progressão. Pretensão de discussão acerca dessa decisão por meio do remédio heróico. Impossibilidade de manejá-lo como substituto do recurso ordinário. Inicial inderida.

Extraí-se dos autos que o paciente cumpre uma pena total de 57 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão (fl. 34), em razão de seis condenações, sendo várias delas por crimes graves (dois de latrocínio, formação de quadrilha e dois de roubo qualificado), com previsão de término do cumprimento da pena em 1º/1/2030, de acordo com o art. 75 do Código Penal.

Argumenta o impetrante que o paciente teve indeferido o pedido de progressão de regime, em 5/11/2010, ao fundamento de que a única falta grave cometida interrompia a contagem do lapso temporal para obtenção do referido benefício (fl. 2).

Sustenta que não há previsão legal que ampare referido entendimento, razão pela qual requer seja concedida a ordem para cassar a decisão que indeferiu seu pedido de progressão (fl. 7).

Prestadas as informações (fls. 34/54), o parecer do Ministério Público Federal foi pela "concessão da ordem para que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do quanto alegado pela defesa do paciente como entender de direito" (fls. 88/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a Defensoria Pública da União sua intimação pessoal quando da inclusão do feito na pauta de julgamento (fl. 31), no que foi atendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.373 - SP (2011/0097498-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

impetrante busca cassar a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, que entendeu que a falta grave interrompe o lapso temporal para obtenção da progressão de regime.

Ocorre que não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da matéria, tendo em vista que o *habeas corpus* lá impetrado não foi conhecido, ao fundamento de que não poderia ser utilizado em substituição ao recurso ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a existência de recurso próprio não impede a impetração do *writ*, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento de flagrante ilegalidade e de lesão à liberdade de locomoção do paciente:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA DADA A POSSIBILIDADE DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. O *habeas corpus* que deu origem à presente impetração não foi conhecido, pois entendeu o Tribunal de origem que a via eleita pelo impetrante era incabível na espécie, desafiando a interposição de agravo em execução, o que impede esta Corte de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Todavia, **a jurisprudência desta Casa tem entendido que a existência de recurso específico não obsta a impetração do writ, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito lá formulado, como entender de direito.

(HC n. 171.105/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUSTENTADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O EXAME DE MÉRITO DO MANDAMUS. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Inviável conhecer do mandamus no ponto em que pretende o exame da aventada ilegalidade na imposição do regime fechado para a execução da sanção reclusiva irrogada ao paciente, bem como pela não substituição desta por medidas alternativas, eis que essas questões não foram dirimidas pela Corte originária.

2. Não há óbice ao manejo do remédio constitucional quando se trata de matéria exclusivamente de direito, quando não há a necessidade do exame aprofundado de provas e quando houver a possibilidade de lesão a direito de ir e vir do paciente.

3. Devido o conhecimento e exame dos pedidos em sede de habeas corpus em que se busca a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. **A previsão de existência de recurso específico não impede o conhecimento e exame do remédio constitucional.**

5. Ordem não conhecida, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise o mérito do HC n.º 0558331-69.2010.8.26.0000 (990.10.558331-8), lá impetrado em favor da paciente.

(HC n. 204.278/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/8/2011)

Esse o quadro, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do HC n. 0581872-34.2010.8.26.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0097498-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.373 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 472225 5818723420108260000 990105818722

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALFREDO CARLOS LOPEZ FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.